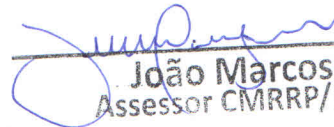


Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

RECEBEMOS

EM: 21 / 9 / 20 21

HORAS: 8 : 36


João Marcos
Assessor CMRRP/MS

PROJETO DE LEI Nº 23/2021

Cria o Programa Municipal de
Manutenção dos Acessos Rurais.

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo decreta:

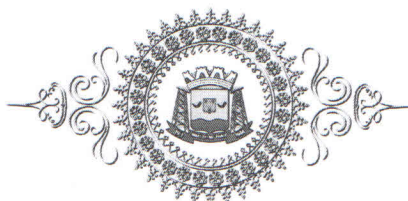
Artigo 1º Fica criado o Programa Municipal de Manutenção dos Acessos Rurais, autorizando o Município a empregar maquinários, materiais e mão de obra para realizar a manutenção das estradas de “acesso” no interior dos imóveis rurais de propriedade privada, com o objetivo de propiciar condições adequadas de tráfego e acesso, para a efetiva realização do transporte escolar gratuito, das ações de saúde pública e de assistência social e do satisfatório escoamento da produção agropecuária.

Parágrafo único. O serviço de manutenção compreende, dentre outros serviços ínsitos a seu fim, a realização de terraplanagens, escavação e outros serviços que visem à implementação da atividade rural.

Art. 2º A manutenção dos acessos rurais dependerá das seguintes condições:

I – Interesse público na manutenção das estradas de acesso e observância dos princípios que regem a Administração Pública;

II – Contrapartida remuneratória por parte do produtor rural, ressalvados os casos de isenção previstas nesta lei e em outras;



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

III – Preferência absoluta às obras e aos serviços de manutenção em espaços públicos, não podendo o presente programa prejudicar a sua execução;

IV – Atendimento ao fim exclusivo de interligação de determinado espaço da propriedade rural à estrada pública, não podendo abranger ramificações ou outras obras na propriedade rural;

V – Observância dos limites, quantitativos, materiais e cronogramas da Secretaria de Obras e Infraestrutura ou outra competente;

VI – Cumprir o beneficiário os requisitos descritos no artigo seguinte.

§1º A contrapartida a que se refere o inciso II poderá ser fixada por meio de tarifa, preço público, taxa ou outro meio a que julgar melhor o Poder Executivo, podendo ter valor diferenciado conforme o tipo de maquinário, a complexidade dos serviços e as horas de utilização das máquinas.

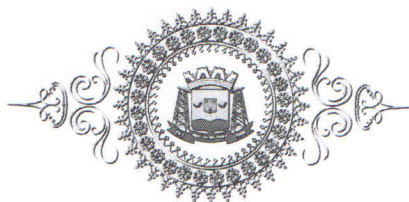
§2º O Executivo elaborará tabela com o valor de cada serviço, mão de obra e material devido a título de contraprestação.

§3º A demonstração das condições descritas neste artigo dependerá de ato formal do Poder Público, conforme ato regulamentar a ser por ele expedido, zelando por sua simplicidade e eficiência.

Art. 3º Para beneficiar-se do programa o produtor rural deverá:

I — possuir cadastro atualizado perante a Secretaria competente para a execução do programa;

II — comprovar que explora economicamente sua propriedade, através da apresentação do talão de produtor, sendo que este deve conter movimentação através da



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

comercialização de produtos agropecuários com emissão das respectivas notas, ou outros documentos idôneos;

III — não estar inadimplente com a Fazenda Municipal;

IV — executar as práticas de conservação de solo e águas na propriedade, em conformidade com as orientações técnicas e a legislação vigente.

Art. 4º O produtor rural beneficiado com presente programa deverá:

I – Zelar pela conservação da via de acesso de sua propriedade, evitando de realizar atos que possam comprometer a manutenção realizada;

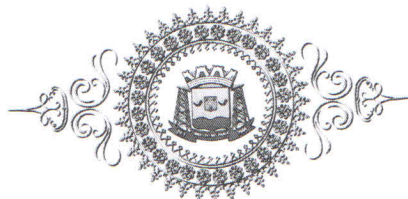
II – Evitar o escoamento irregular das águas provenientes do interior da propriedade;

III – Efetivar a limpeza e a roçada nas margens da via interna, observando a legislação ambiental.

Parágrafo único. O produtor rural que descumprir as recomendações deste artigo poderá ser excluído do programa, mediante procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Ficará isento da contrapartida prevista no art. 2º, inc. II, desta Lei o pequeno produtor rural, que assim demonstrar a sua condição, nos termos da lei ou do ato regulamentar.

§1º Além do pequeno produtor, serão isentos de contrapartida todos os produtores rurais quanto à realização de pequenas manutenções, assim compreendidas quando a realização do serviço não ultrapassar a 5 (cinco) horas de trabalho no ano e desde que não envolva material não disponibilizado pela pasta responsável pelo programa para a sua execução.



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

§2º As horas de serviços excedentes ao previsto neste artigo serão pagos pelo produtor rural, de acordo com o valor que está fixado na tabela de preços a ser elaborada pelo Poder Executivo.

Art. 6º A realização dos serviços destinados às atividades descritas nesta Lei será precedida de análise e/ou orientação de técnicos da Administração Municipal quanto à sua viabilidade de implantação.

Parágrafo único. A Administração pública não será responsável pelos prejuízos advindos pela obra, quando esta for autorizada, solicitada ou supervisionada pelo proprietário, salvo os casos de culpa.

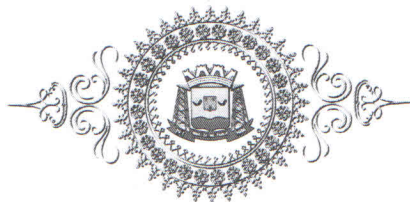
Art. 7º O Poder Executivo dará transparência e publicidade às ações desenvolvidas neste programa.

Art. 8º Ressalvados os casos de isenção, a execução do presente programa será custeada pela contrapartida do produtor rural beneficiário.

Parágrafo único. Os recursos necessários para a cobertura das despesas decorrentes da presente Lei serão suportados pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9ª A execução da presente lei ficará sujeita à expedição de ato regulamentar pelo Poder Executivo, o que deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

JUSTIFICATIVA

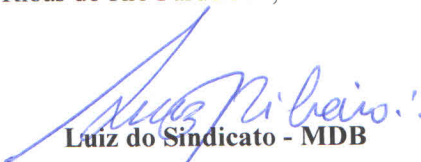
A presente proposta tem por objetivo propiciar o acesso seguro do produtor rural às estradas públicas, facilitando o escoamento da produção, a chegada de serviços públicos e o transporte escolar.

Isto porque, embora a Administração Pública realize a manutenção das estradas rurais públicas, as vias de acesso entre elas e a propriedade rural fica a cargo do proprietário, o qual, além de não dispor de meios, geralmente, para realizar a manutenção da via interna, ainda encontra dificuldades em encontrar particular que o faça.

Assim, a presente lei busca autorizar o Município a executar o serviço de manutenção das vias particulares, mediante contraprestação, em regra, utilizando-se para tanto de mão de obra, materiais e maquinários sem que isso importe em ato ilícito ou ímprobo.

A presente lei traz requisitos para assegurar o interesse público e os princípios que regem a administração pública, representando, se implementada, em inegável vantagem ao desenvolvimento econômico e à prestação de serviços públicos à população rural. Além disso, garante segurança à população, tendo em vista os acontecidos recentes envolvendo acidentes em vias internas na área rural.

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 21 de setembro de 2021


Luiz do Sindicato - MDB
Vereador autor